



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709096 - PR (2024/0285167-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : CAVALCA TRADING E LOGISTICA S/A.  
**AGRAVANTE** : MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL S/A  
**ADVOGADOS** : RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI - PR031199  
VALDECIR ROMÃO JUNIOR - PR085615  
GUSTAVO SOUZA SILVA - PR092178  
**AGRAVADO** : JOEL ANDRE PEDON  
**ADVOGADOS** : RALPH PEREIRA MACORIM - PR046123  
DÉBORA VEQUIATO CANHETE - PR091079  
FRANCIELE REGINA VOIGT - PR099261  
**INTERES.** : SUPERAGRO LTDA  
**OUTRO NOME** : SUPERAGRO EIRELI ME

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A Segunda Seção desta Corte entende que: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, sendo do credor o ônus de provar que o proveito se reverteu à entidade familiar e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo que a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos é ônus dos proprietários.

2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família, demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.

4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709096 - PR (2024/0285167-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : CAVALCA TRADING E LOGISTICA S/A.  
**AGRAVANTE** : MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL S/A  
**ADVOGADOS** : RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI - PR031199  
VALDECIR ROMÃO JUNIOR - PR085615  
GUSTAVO SOUZA SILVA - PR092178  
**AGRAVADO** : JOEL ANDRE PEDON  
**ADVOGADOS** : RALPH PEREIRA MACORIM - PR046123  
DÉBORA VEQUIATO CANHETE - PR091079  
FRANCIELE REGINA VOIGT - PR099261  
**INTERES.** : SUPERAGRO LTDA  
**OUTRO NOME** : SUPERAGRO EIRELI ME

### EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A Segunda Seção desta Corte entende que: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, sendo do credor o ônus de provar que o proveito se reverteu à entidade familiar e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo que a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos é ônus dos proprietários.

2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família, demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.

4. Agrado interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por CAVALCA TRADING E LOGÍSTICA S.A. e OUTRA contra a decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 243/245).

Nas presentes razões, as agravantes aduzem que

*"(...) o que se requer no Recurso Especial não é o reexame de provas, mas sim a correta interpretação do Artigo 3º, Inciso V, da Lei nº 8.009/90, à luz da jurisprudência pacificada desta Corte.*

*O entendimento consolidado por este Egrégio STJ estabelece que, quando um imóvel é dado em garantia hipotecária pelo único sócio da*

*empresa devedora, presume-se que os recursos foram revertidos em benefício da entidade familiar, cabendo ao devedor o ônus de demonstrar o contrário" (e-STJ fl. 252).*

Após decurso do prazo de resposta, não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 260).

É o relatório.

### VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso dos autos, o tribunal de origem reconheceu a impenhorabilidade do imóvel em litígio, nos seguintes termos:

*"(...)*

*Isso porque, no caso dos autos, depreende-se que o imóvel registrado sob a matrícula de número 9.907, no CRI da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR, foi dado como garantia na escritura pública de abertura de crédito com garantia hipotecária para garantia das Duplicatas de Venda Mercantil no valor de R\$535.075,60 (quinhentos e trinta e cinco mil e setenta e cinco reais e sessenta centavos) (movs. 1.5 – 1.7).*

*Dos documentos encartados nos autos, constata-se que restou comprovado que o imóvel dado em garantia hipotecária se trata de bem de família, visto que o agravante reside no referido imóvel com seu pai e irmãos (movs. 155.4 – 155.13).*

*Embora a Lei n. 8.009/90, em seu artigo 3, inciso V, permita a penhora do bem de família quando dado em garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, trata-se de norma que excepciona a regra geral e, por isso, somada ao propósito de tutelar a dignidade da pessoa humana, deve ser interpretada de modo restritivo.*

*Dessa forma, a regra é a impenhorabilidade do bem de família, de sorte que a exceção somente será aplicada quando houver prova cabal de que o verdadeiro beneficiário do empréstimo contraído foi o devedor e sua família, o que deve ser provado, não se admitindo presunção de que o empréstimo tenha beneficiado a entidade familiar.*

*(...)*

*Nesse viés, observa-se que a abertura de crédito com garantia hipotecária foi firmada para garantia das Duplicatas de Venda Mercantil em favor da empresa Superagro - Eireli que, apesar de possuir o agravante como sócio, não se pode presumir que a entidade familiar foi beneficiada com a dívida constituída pela empresa, tornando inaplicável a ressalva à impenhorabilidade trazida no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90.*

***Some-se a isso o fato de a empresa agravada não ter desconstituído a alegação de que o imóvel não se trata de bem de família, ônus que lhe incumbia, se limitando em alegar a ausência de provas nos autos de que o imóvel é o único bem da família, sendo que as provas carreadas nos autos se mostram suficientes para configurar a impenhorabilidade de bem de família.***

*(...)*

***Sendo assim, considerando não ser possível presumir que a dívida contraída em nome da empresa se deu em favor da entidade familiar, inaplicável a ressalva à impenhorabilidade trazida no art. 3º, inciso V, da Lei 8.009/90, assim como ausente comprovação do agravante de que o imóvel não se trata de bem de família, necessária a reforma da decisão que não reconheceu a impenhorabilidade do imóvel de matrícula de nº 9.907, no CRI da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR" (e-STJ fls. 59/61 - grifou-se).***

De fato, a Segunda Seção desta Corte entende que

*"(...) a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade*

*familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos" (EAREsp 848.498/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 25/4/2018, D Je de 7/6/2018).*

Nesse contexto, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família, demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*

*1. 'A impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real hipotecária pelo casal ou entidade familiar' (AgInt no AR Esp n. 1.682.003 /PR, Quarta Turma).*

*2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.*

*3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*

*4. Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, quando esta for líquida e com vencimento certo.*

*5. Agravo interno desprovido."*

*(AgInt no AREsp 2.198.705/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 5/10/2023 - grifou-se)*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.*

*1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar.*

*Precedentes.*

*2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à ausência de provas acerca do proveito econômico à instituição familiar, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ 3. Agravo interno desprovido."*

*(AgInt no AREsp 1.598.292/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020).*

Por fim, resta consignar que a incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. ROUBO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. CDC. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR INCIDIR A SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 802.924/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BACEN. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. A inadmissibilidade do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ, bem como a ausência de prequestionamento quanto ao momento da compensação prejudica, in casu, a análise da divergência jurisprudencial, seja pela impossibilidade de se demonstrar a similitude fática entre os arestos trazidos a confronto, seja porque o prévio debate da matéria na instância ordinária também é requisito do apelo nobre fundamentado no dissídio pretoriano.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.224.745/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 8/9/2014).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. COBRANÇA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

(...)

4. O não-conhecimento do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial. Precedente do STJ.

(...)

7. Recursos especiais conhecidos e improvidos."

(REsp 1.011.849/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 3/8/2009).

Assim, os argumentos expostos pelas agravantes são insuficientes para modificar os fundamentos da decisão agravada, a qual permanece incólume em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.709.096 / PR

Número Registro: 2024/0285167-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00035737720188160104 00101346520238160000 00317592420248160000 00428692520218160000  
00510785120198160000 00627213020248160000 00916726820238160000 101346520238160000  
317592420248160000 35737720188160104 428692520218160000 510785120198160000  
627213020248160000 62721302024816000000035737720188160104 916726820238160000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAVALCA TRADING E LOGISTICA S/A.

OUTRO : MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL S/A  
NOME

ADVOGADOS : RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI - PR031199

VALDECIR ROMÃO JUNIOR - PR085615

GUSTAVO SOUZA SILVA - PR092178

AGRAVADO : JOEL ANDRE PEDON

ADVOGADOS : RALPH PEREIRA MACORIM - PR046123

DÉBORA VEQUIATO CANHETE - PR091079

FRANCIELE REGINA VOIGT - PR099261

INTERES. : SUPERAGRO LTDA

OUTRO : SUPERAGRO EIRELI ME  
NOME

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
DUPLICATA

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAVALCA TRADING E LOGISTICA S/A.

AGRAVANTE : MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL S/A

ADVOGADOS : RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI - PR031199

VALDECIR ROMÃO JUNIOR - PR085615

GUSTAVO SOUZA SILVA - PR092178

AGRAVADO : JOEL ANDRE PEDON

ADVOGADOS : RALPH PEREIRA MACORIM - PR046123

DÉBORA VEQUIATO CANHETE - PR091079

FRANCIELE REGINA VOIGT - PR099261

INTERES. : SUPERAGRO LTDA

OUTRO : SUPERAGRO EIRELI ME  
NOME

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025